PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0571905-34.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: CLIDEMARIO FERREIRA Advogado (s): APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME E ABORDAGEM POLICIAL INJUSTA E AGRESSIVA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA EMINENTEMENTE FÁTICA. REQUERIMENTO DE PROVAS NÃO APRECIADOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PREJUÍZO CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. 0 julgamento da ação com amparo nos ônus probatórios das partes (art. 373, I e II do CPC), sem que seja oportunizado às mesmas a produção de provas, configura cerceamento de defesa. 2. Se é certo que o princípio da persuasão racional autoriza o juiz indeferir provas inúteis ou descabidas, não menos certo é afirmar que quando esta prova não é convincente, impõese o esclarecimento dos pontos duvidosos, para que as razões de decidir tenham lastro em elementos probatórios seguros. 3. No caso em exame, verifica-se que não houve a apreciação do pedido do autor pela produção de provas, tendo o magistrado desconsiderado o pleito quando da prolação da sentença. Se o recorrente havia solicitado a produção de provas, mesmo que de forma genérica, não poderia o magistrado julgar a ação improcedente por insuficiência de provas, sem oportunizar a sua realização, ainda mais porque a pretensão foi rejeitada sob o fundamento de ausência de provas. 4. Demonstrado o prejuízo processual provocado pela ausência de atividade probatória plena, é imperativo o reconhecimento da nulidade da sentença por cerceamento do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, devendo ser retomado o prosseguimento da instrução processual. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0571905-34.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante CLIDEMARIO FERREIRA e como apelado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em acolher a preliminar e DAR PROVIMENTO À APELAÇAO, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, de de 2023. Des. Jorge Barretto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0571905-34.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: CLIDEMARIO FERREIRA Advogado (s): APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por CLIDEMÁRIO FERREIRA contra sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Indenizatória proposta contra o ESTADO DA BAHIA, ora apelado. Adoto, como próprio, o Relatório contido na sentença (ID 30816191), que julgou improcedentes os pedidos autorais de reparação por danos morais e materiais, por entender a ausência de causalidade material entre a autoria das agressões sofridas pelo autor e a condução dos agentes policiais nos fatos narrados na exordial. A sentença condenou, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, suspensos por ser beneficiário da justiça gratuita. Nas razões recursais (ID 30816207), após resumo da lide, o autor/apelante agita a preliminar de nulidade da sentença uma vez que não apreciado o pedido de produção de provas documentais e testemunhais, impedindo o

julgamento antecipado da lide, sobretudo pelo fundamento de ausência de prova dos fatos constitutivos. No mérito alega que a inocência da vítima, por si só, gera o dever de indenizar, visto que não fora averiguadas as lesões corporais sofridas pelo mesmo, sem contar que, por ser o autor menor de idade à época dos fatos, nem mesmo deveria ter sido conduzido à Delegacia. Afirma que, apesar da sentença reconhecer que o autor foi conduzido à delegacia por milicianos, agentes policiais do estado atuando à margem da lei, e das lesões corporais que apresentava, evidenciando-se a responsabilidade civil objetiva do estado, a sentença julgou improcedente os pleitos indenizatórios. Sob tais argumentos, requer o provimento do recurso para anular a sentença e, caso superada, seja reformada e julgados procedentes os pedidos, com a inversão do ônus sucumbencial. Recurso próprio, tempestivo. Preparo dispensado, por ser o autor beneficiário da justica gratuita. Contrarrazões do apelado (ID. 30816213), pugnando pelo improvimento do apelo sob a assertiva de que caberia ao Autor da ação provar o liame causal entre o dano e o comportamento dos policiais ou a prova de que a lesão decorreu da atuação de um dos agentes da Administração. A Procuradoria de Justiça oficiou pela desnecessidade de intervenção na lide (ID 34653524). Conclusos os autos, elaborei o presente relatório e solicitei inclusão em pauta para julgamento, na forma do artigo 931 do CPC c/c 173, § 1º do RITJBA, esclarecendo que será permitida a sustentação oral, nos termos do artigo 187, inciso I, do Regimento Interno, Salvador, 14 de abril de 2023, Des, Jorge Barretto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0571905-34.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: CLIDEMARIO FERREIRA Advogado (s): APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Como visto, trata-se de Apelação interposta com o objetivo de reformar a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais de reparação por danos morais e materiais, por entender a ausência de causalidade material entre a autoria das agressões sofridas pelo autor e a condução dos agentes policiais nos fatos narrados na exordial. Na origem, o autor propôs ação indenizatória sob a alegação de ter sido vítima de um simulacro cometido por agentes policiais não identificados, que o espacaram e o conduziram à delegacia de policia, imputando-lhe falso crime de furto. De proêmio, cumpre examinar a prefacial de nulidade da sentença suscitada pelo recorrente, por cerceamento de defesa. Sustenta o recorrente que teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que peticionou manifestando seu interesse na produção de prova testemunhal, além do requerimento de vários documentos que se encontravam em poder do apelado, o que sequer fora analisado pelo magistrado a quo. Efetivamente, o autor/apelante requereu a juntada de vários documentos que estariam em posse do apelado, além de requerer a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas (ID 30816095 — pág. 03). Consabido que o sistema processual pátrio adota como princípios o livre convencimento motivado e a livre apreciação da prova, segundo os quais o magistrado é o destinatário das provas, cabendo a ele apreciá-las livremente e, de forma motivada, valorar os elementos apresentados nos autos para a sua convicção. Neste sentido, a legislação processual não atribui previamente o valor de cada prova, deixando a análise e valoração dos elementos probatórios para o magistrado, que deve formar sua convicção de maneira fundamentada. O magistrado é o destinatário da prova, sendo certo que é ele quem decide acerca da necessidade ou não da instrução probatória. Julgando estar o feito suficientemente instruído, nada obsta que o juiz indefira a produção

de provas que entender desnecessárias. Se é certo que o princípio da persuasão racional autoriza o juiz indeferir provas inúteis ou descabidas, não menos certo é afirmar que quando esta prova não é convincente, impõese o esclarecimento dos pontos duvidosos, para que as razões de decidir tenham lastro em elementos probatórios seguros. Contudo, no caso em exame, verifica-se que não houve a apreciação do pedido do autor pela produção de provas, tendo o magistrado desconsiderado o pleito quando da prolação da sentença. Se o recorrente havia solicitado a produção de provas, mesmo que de forma genérica, não poderia o magistrado julgar a ação improcedente por insuficiência de provas, sem oportunizar a sua realização, ainda mais porque a pretensão foi rejeitada sob o fundamento de ausência de provas. Para além de representar o exercício da garantia da ampla defesa, tal procedimento teria viabilizado uma dilação probatória mais aguda, donde as razões de decidir lançadas na sentença fossem resultado de um contraditório pleno. O magistrado de piso não só deixou de oportunizar às partes o direito de requerimento de produção de prova, como também absteve-se de anunciar que procederia com o julgamento antecipado da lide. No particular, são lúcidas as lições de FREDIE DIDIER JUNIOR para quem: "a) Em primeiro lugar, o princípio da cooperação impõe que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento, julgando antecipadamente a lide. Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita uma decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes[...]". (In Curso de Direito Processual Civil, Podivm, 8^a ed., Salvador, 2007, p. 473.) Na sentença, o magistrado não só ignorou o pedido de produção de provas, sem analisar sua pertinência, como também utilizou como fundamento a ausência de comprovação dos fatos alegados para o julgamento de improcedência do pedido autoral, o que se mostra incongruente. O magistrado, portanto, não pode ignorar o pedido de produção de provas devidamente formulado, devendo apreciá-lo, deferindo-o ou indeferindo-o, fundamentadamente. A ausência de apreciação do pedido de produção de provas, formulado oportuna e adequadamente, configura cerceamento de defesa, consoante entendimento desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA, AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA RETOMADA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MÉRITO PREJUDICADO. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 273/280 que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro, julgou inteiramente procedente o pedido do acionante, ora apelado. 2. Preliminarmente, a apelante suscitou a ocorrência do cerceamento de seu direito de defesa, sob o argumento de que o juiz sentenciante deixou de apreciar o requerimento (fls. 261) de expedição de ofício à outra ré, a fim de produzir prova documental essencial ao deslinde do feito. 3. Em que pese ser facultado, ao juiz, indeferir de forma fundamentada o requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, é imprescindível que haja, ao menos, a análise e manifestação expressa do magistrado quanto ao pedido, consoante previsão do parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Logo, o silêncio do julgador a quo sobre expresso requerimento de produção de prova, da maneira que ocorreu no caso sub judice, viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, de modo a acarretar a nulidade da decisão. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (TJ-BA - APL: 05282045220188050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA

CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2020) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. MUNICÍPIO DE ALMADINA. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA NÃO OPORTUNAMENTE APRECIADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO EM DESFAVOR DO REQUERENTE ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 373, INC. II, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - APL: 80006473120188050059, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2020) Daí porque, a sentença foi de encontro ao devido processo legal, vulnerando, de modo evidente, a ampla defesa e o contraditório. Resta claro, portanto, que a dispensa das provas documentais e testemunhais implicou prejuízo ao apelante, especialmente porque a questão era eminentemente fática e exigia dilação probatória mais vertical. Ressai evidente a afronta tais princípios constitucionais, pois, pelo que se pode avaliar e extrair das alegações ventiladas pela recorrente, há que ser oportunizada a produção das provas testemunhal e documental, considerada imprescindíveis à solução da lide, restando claro o cerceamento de defesa, a impor necessária declaração de nulidade do comando sentencial. Cabe ressaltar, ainda, que na doutrinária e jurisprudência atuais, há o entendimento de que o juiz no processo não pode se limitar a mero expectador dos fatos, devendo utilizar de seus poderes instrutórios, na busca da verdade real, conforme previsto expressamente peloCódigo de Processo Civil, em seu art. 130, in verbis: "Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar asprovasnecessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." Sobre esta norma, o abalizado escólio de Luiz Guilherme Marinoni: "A iniciativa probatória é um elemento inerente à organização de um processo justo, que ao órgão jurisdicional cumpre zelar, concretizandose com o exercício de seus poderes instrutórios tanto a igualdade material entre os litigantes como a efetividade do processo. É mais do que evidente que um processo que pretenda estar de acordo com o princípio da igualdade não pode permitir que a verdade dos fatos seja construída indevidamente pela parte mais astuta ou com o advogado mais capaz. A necessidade de imparcialidade judicial não é obstáculo para que o juiz possa determinar prova de ofício. Imparcialidade e neutralidade não se confundem. Será parcial o juiz que, sabendo da necessidade de uma prova, julga como se o fato não tivesse sido provado. A existência de normas sobre o ônus da prova, entendidas como regras de julgamento, tampouco impedem o juiz de instruir de ofício o processo, isso por que só se legitima o julgamento pelo art. 333, CPC, se exauridas todas as possibilidades probatórias, o órgão jurisdicional ainda não se convence a respeito das alegações de fato das partes." Mesmo que fosse o caso de se proferir o julgamento antecipado da lide — fato inocorrente no caso dos autos — como expressão da atividade jurisdicional, impende a consideração de que o reconhecimento desta situação processual não implica, necessariamente, a dispensa da atividade probatória por parte de quem alega ter razão. Se o contraditório consiste na ciência bilateral dos atos e termos processuais e na possibilidade de contrariá-los, e se provar é formar a convicção do juiz sobre a existência ou não de fatos relevantes no processo, não se pode mesmo admitir que a sentença não tenha se calçado em relatos testemunhais e documentos que se afiguram necessários para o desate da demanda. Entendo, assim, configurado o cerceamento de defesa, seja pela ausência de decisão expressa sobre o pedido de produção de prova, seja porque a decisão atacada se baseou na

ausência de provas sobre fatos que merecem a oportunidade de serem provados pelo autor, seja de forma documental ou testemunhal. Ante o exposto, o voto é no sentido de acolher a preliminar suscitada pelo apelante e DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO, para cassar a sentença primeva, determinando o retorno dos autos à instância de origem, com reabertura da instrução probatória. É como voto. Des. Jorge Barretto Relator